

EMENDA Nº

(à MPV n° 1.147, de 2022)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

Art. 4°	 	 	

§ 6° O Ministério da Economia ao publicar os atos previstos no *caput* do artigo 4° e no §2°, do artigo 2°, dessa Lei, deve obedecer aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade e deve observar, como critério objetivo para relacionar as atividades que fruirão do benefício fiscal de que trata este artigo, a classe do CNAE, sendo vedada a exclusão de qualquer pessoa jurídica baseada na subclasse do CNAE a qual pertence" (NR)

- § 7º É assegurada a fruição do benefício físcal prevista neste artigo às pessoas jurídicas que exerçam quaisquer das atividades elencadas no artigo 4º e no §2º, do artigo 2º, dessa Lei, ainda que o CNAE de inscrição seja o secundário" (NR)
- § 8° O ato a que refere o caput deverá contemplar ao menos os mesmos códigos CNAE previstos no § 2°, do art. 2°, conforme ato referenciado no § 4°, respeitando-se as regras estabelecidas nos §§ 6° e 7°.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1147, de 21 de dezembro de 2022, altera a Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, que dispôs sobre ações



emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e alterou as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na hipótese, a proposta de emenda à referida medida provisória tem por objetivo estabelecer critérios que respeitem aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade na publicação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1°, do artigo 2°.

Tal medida se impõe porque se observou que o Ministério da Economia, cumprindo com a atribuição que lhe fora conferida pelo §2°, do artigo 2°, editou a Portaria 7163/2021, posteriormente revogada pela Portaria 11266/2022, sem estabelecer critérios objetivos para formar o rol de atividades econômicas que poderiam usufruir do benefício fiscal.

Não é demasiado relembrar que o IBGE, ao estabelecer os Códigos de Atividades Econômicas – CNAE – o fez em observância a uma lógica hierárquica que resultou na estrutura de seção, divisão, grupo, classe e subclasse. No entanto, o Ministério da Economia publicou duas portarias que em diversas situações criou critérios excludentes entre atividades de uma mesma classe, incluindo parcialmente algumas subclasses e excluindo outras.

Ora, se uma atividade econômica pertence a mesma classe que outra, embora sejam subclasses distintas, é lógico, do ponto de vista legal e econômico, que ambas pertençam ao mesmo setor e que, no caso concreto, seria o setor de eventos.

Exemplificando objetivamente tal cenário, observa-se no anexo I da Portaria 7163/2021, que o Ministério da Economia incluiu os CNAEs de



subclasses 5510-8/01 (hotéis) e 5510-8/02 (pousadas), que pertencem à classe 5510-8 (Hotéis e similares), e não incluiu a subclasse 5510-8/03 (motel), o que se repetiu na Portaria 11266/2022.

E não há, na hipótese, qualquer justificativa fática ou legal para que o Ministério da Economia se utilizasse dessa distinção justamente porque o próprio IBGE qualifica os motéis como uma subclasse de hotel, como se observa:

Hierarquia				
Seção:	I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
Divisão:	— <u>55</u> ALOJAMENTO			
Grupo:	 <u>55.1</u> Hotéis e similares 			
Classe:	 <u>55.10-8</u> Hotéis e similares 			
Subclasse:	- 5510-8/03 Motéis			

Isto é, se os motéis são qualificados pelo IBGE como uma subclasse de hotel, então, pelas análises de premissas, todo motel (premissa menor) é, portanto, um hotel (premissa maior).

Ora, o próprio artigo 2°, §1°, inciso I, da Lei 14148/2021, prevê que se consideram pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente, de hotelaria em geral, no que se incluem todas as subclasses.

Frisa-se que o exemplo acima mencionado é apenas uma das diversas incongruências observadas tanto na Portaria 7163/2021 como na Portaria 11266/2022.



Essa discriminação exclusiva, frisa-se, ocorreu também em outros CNAEs, tal qual o de classe 5911-1, onde apenas uma das vinte uma das subclasses existentes teve acesso a qualificação realizada pelo Ministério da Economia na Portaria 11266/2022 (repetindo o ocorrido na Portaria 7163/2021).

Situação idêntica ocorreu nos CNAEs 5914-6, onde apenas uma das quatorze subclasses fora inserida na lista do ME, e no CNAE 7420-0, em que apenas duas das vinte e sete subclasses foram incluídas nos anexos I e II da Portaria 11266/2022.

Ainda, a situação de repetiu, exemplificativamente, nos CNAEs 7721-7, 7911-2.

Aliás, a prova de que o Ministério da Economia não observou nenhum critério ao publicar as Portarias 7163/2021 e Portaria 11266/2022 reside na hipótese dos

CNAEs da classe 5590-6, isso porque, nessa situação, ao invés, todas as subclasses foram inseridas no rol dos beneficiários aptos a usufruir o benefício fiscal.

Tal panorama apresentado evidencia uma necessidade premente de que o Poder Legislativo estabeleça objetivamente os critérios que o poder executivo deverá seguir quando da formação da lista dos beneficiários da referida Lei, a fim de evitar ofensa aos primados constitucionais da isonomia, legalidade e impessoalidade e a fim de não malferir o espírito da Lei 14.148/2021 que visou justamente compensar efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 (artigo 1°) e de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (artigo



 $(2^{\circ}).$

No caso, não restam dúvidas de que o propósito da Lei era e é permitir que a isenção tributária temporária auxilie o setor de eventos, como um todo, e não um segmento específico desse setor.

Daí a razão pela qual, quando o Ministério da Economia qualifica determinada classe do CNAE como pertencente ao setor de eventos, não há lógica jurídica ou econômica em que criar exclusões discriminatórias dentro dessa mesma classe, como acima se provou.

Logo, fica evidenciado que o ato expedido pelo Ministério da Economia não observou os próprios ditames da lei e sobretudo aos primados da legalidade e isonomia que estão insculpidos artigo 5°, *caput* e inciso II, da CRFB/88, razão pela qual cabe ao Congresso Nacional estabelecer critérios objetivos para que se cumpra a finalidade da referida norma em questão.

Portanto, considerando que a emenda, ora apresentada, possui vínculo lógico-temático com a norma sob análise, contamos com o apoio dos Pares nessa relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Senado Federal, 02 de fevereiro de 2023.

Senadora **SORAYA THRONICKE**UNIÃO BRASIL/MS